



PROCESSO	:	58130/2015
UNIDADE GESTORA	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI JAURU
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO

1. Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelos Srs. Pedro Ferreira de Souza, Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, José Nilso da Costa, Presidente do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência de Jauru e pela Sra Zana Gabriela Marques Albefáro, Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, contra a decisão do Acórdão 25/2016-PC, que julgou procedente Representação Interna com aplicação de multas e determinação de restituição ao erário.

2. O presente Recurso foi a mim distribuído, em razão da competência conferida por meio da Portaria 160/2015, de 15/12/2015, na qual respondia interinamente pela então relatoria, em decorrência da vacância de cargo de conselheiro.

3. Todavia, após a admissibilidade do presente Recurso, declinei a competência, por entender que a Conselheira Jaqueline Jacobsen, relatora original do processo, a época, respondia interinamente pela atual relatoria do recurso.

4. Por meio da Decisão 007/AJ/PRES/2017, a presidência deste Tribunal, decidiu pela inexistência de impedimento e reconheceu a competência deste Conselheiro como relator do Recurso Ordinário, por entender que o impedimento possui natureza estritamente pessoal.

5. Posteriormente, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira, ao assumir interinamente a relatoria¹, determinou a intimação do patrono, Dr. Hermes Teseu Bispo Freire Júnior, para juntar aos autos instrumento procuratório (doc. digital 101930/2017).

6. Após a devida citação, o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, determinou a remessa dos autos a este relator, por entender ser de minha competência a análise do recurso².

¹ Portaria 009/2017, 24/01/2017

² Doc. Digital 58130/2015



7. Pois bem.

8. No caso deste Tribunal de Contas, as RELATORIAS e não os RELATORES terão suas competências fixadas por rodizio, sorteio, dependência e eletrônico (incisos I, II, III e IV do art. 128-A, do RITCE/MT³).

9. Portanto, afirmo logo de início, que a competência para relatar o presente Recurso Ordinário, não compete a esta Relatoria, muito menos a este Conselheiro.

10. Digo isso, pois a competência suscitada na Decisão 007/AJ/PRES/2017, compete a RELATORIA e não ao RELATOR.

11. Desse modo, a par de ter atuado interinamente na 6ª Relatoria entre 2015⁴ e 2017⁵, vindo a instruir o presente Processo, entendo que ao deixar de ser o relator interino, não me vinculei às competências atinentes a esta condição, porquanto as mesmas se aplicam àquele que me sucedeu.

12. Concluo, portanto, que a competência para proceder à apreciação e o julgamento do presente Recurso Ordinário, é o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, com base nos argumentos expostos, e ainda, tendo como precedente a decisão proferida nos autos do processo 56936/2014.

13. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, haja vista que passou a responder pela titularidade da relatoria do presente Recurso.

14. No caso de ser reconhecida a competência pelo supracitado Conselheiro Relator, a distribuição do presente Recurso Ordinário deve ser alterada pelo protocolo.

3. Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida: I. por rodizio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros; II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela [Resolução Normativa nº 31/2016](#)) III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e, IV. automática, nos demais casos.

4. Portaria 160/2015, que designou o Conselheiro Interino da 6ª Relatoria

5. Portaria 009/2017, que revogou a Portaria 160/2015.



15. Na hipótese de não reconhecimento da competência, os autos deverão ser submetidos à análise da Presidência deste Tribunal, para solução da controvérsia.

16. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de junho de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Relator